

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente é o direito à assistência social em certos setores da comunidade.

Art. 3º - Nos que dela necessitem serão prestados a assistência, compensatório de suas necessidades financeiras despoliticizadas so-

per-agregado único - É vedada a criação de programa de caráter /

compenstatório de suscitação ou insuficiência das políticas so-

gerenciais básicas do Instituto Nacional de Assistência Social e Conselhos Municipais-trêtes, exploração, abusos, crueldade e opressão.

Art. 4º - Fica criado no Instituto o serviço especial de pre-
venção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligé-
cias e maus-tratos, respondendo-o diretamente ao presidente da república.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identi-
ficação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes que dela necessitarem, por meio de medidas de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º - O Instituto projeteira a proteção jurídico-social
e do edelvásculo, expandir normas para a organização e o funci-
onamento das entidades criadas nos termos das ART. 4º e 5º, bem-
como para a criação de serviços que se refere o art. 6º.

INSTITUTO I - DAS DISPOSITIVOS GRAMAS

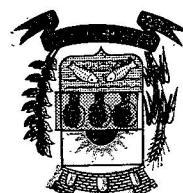
Ba, AGUADÓ HUIZOC, Prefeito do Município de São Pedro do Ceu-Hrt, fêzgo saber que a Câmara Municipal, aprovou e em sessão a seguinte Lei:

DISPSE SCRE A ZOLITICA MUNICIPAL
DOES DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-
LESCENTES.

TEI DE N° 059/92/PMSG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTOS DO CEU

ESTADO DE MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO DOMINGO

ESTADO DE MATO GROSSO

TIÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

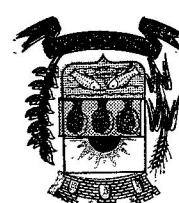
Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve garantir ações de sensibilização e orientação, com vistas à promoção da cidadania, da participação social e da integração social.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com composição alternada entre autoridades e representantes da sociedade civil organizada, que é o órgão colegiado responsável pelo planejamento, execução, fiscalização e avaliação das políticas de direitos da criança e do adolescente.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- II - Zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades de cada grupo de vulnerabilidade, fixando prioridades a serem incluídas no planejamento que se localizam;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento que se destinam a grupos de vulnerabilidade, fixando prioridades para a consecução das ações, a cada etapa de sua execução;
- IV - Estabelecer critérios, formas e métodos de fiscalização de tais direitos das crianças e adolescentes;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de tendência regras;
- VI - Executar no âmbito municipal, que possa exercer suas deliberações de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos;
- VII - Apoiar ações de extensão e educação em meio aberto;
- VIII - Orientar e apoiar ações de extensão e educação em meio fechado.

Cont...





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Cont...

- c) - Colocação sócio-familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069).

VI - Registar os programas que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas contantes do mesmo estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos e respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III - Dos membros do Conselho:

Art. 11º - O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto por 06 (seis) membros, sendo:

I - 03 (trez) membros representando o Município, indicados pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

II - 03 (trez) membros indicados pelas organizações representativas das repartições popular, ou seja, escolas L.P.A - Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 12º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal da criança e do adolescente, constituida por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único - à Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos a aprovação do plenário Municipal em vista as diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

Seção I - Da criação e natureza do Fundo:

Segundo III - Da escolla dos conselheiros:
Art. 199 - Faz a critica o Conselho tutelar que pôde estender o direito de criar a e adolecente, compreendendo as tribunais previstos no estatuto da criação e do edolescente.
Art. 200 - Compete ao Conselho Tutelar pôlo estender o direito da criação e do adolecente, compreendendo as tribunais previstos no estatuto da criação e do adolecente, compreendendo as tribunais previstos no estatuto da criação e do adolecente, compreendendo as tribunais previstos no estatuto da criação e do adolecente.
Art. 189 - Faz a critica o Conselho tutelar que pôde estender o direito de criar a e adolecente.
Art. 188 - Caso como mandado de 03 (treze) anos, permitida uma reeleição.

Segundo II - Dos membros e da competência do conselho:
Art. 179 - Faz a critica o Conselho tutelar dos direitos da criação e do adolecente, orgâos permanentes e autónomos, a serem instaurados cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos da lei.

Segundo I - Da criação e natureza dos conselhos

TE.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DI - REITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCEN

Art. 169 - O Fundo regulamentado por resolução expedida pelo Governo

centro, segundo as resoluções do Conselho dos direitos, os programas de atendimento dos direitos da criação e do adolecente, admisstivel os recursos específicos para V - Admissível os recursos específicos para

benefícios da criação, e do adolecente, nos termos das resoluções do Conselho dos direitos.

IV - Libera os recursos a serem aplicados em benefícios da criação, e do adolecente, nos termos das resoluções

III - Matar o controle escrítural das espécies - gões financeiras levadas a efeito no município nos termos da lei.

II - Regressar os recursos adaptados pelo município para estradas de convénio ou por dotação ao Fundo.

I - regressar os recursos orçamentários próprios do município que ele transferidos em benefícios da criação e do adolecente pelo Estado ou pela União.

Art. 159 - Compete ao Fundo Municipal:

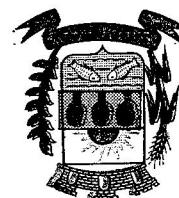
Segundo II - Da competência do Fundo:

Art. 149 - Faz a critica o Fundo Municipal:
e do município que ele transferidos em benefícios da criação e do adolecente, como captador de recursos a serem utilizados - segundo as deliberações do Conselho dos direitos, ao nível e or - gão municipal.

Conte...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

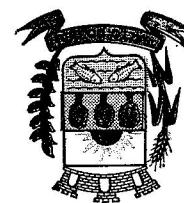
ESTADO DE MATO GROSSO



Cont...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTOS DO CÉU

ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 21º - São requisitos para condider-se e exercer as funções de membro do conselho tutelar.

I - reconhecer idoneidade moral,

II - idade superior a 21 anos,

III - ter corpos de 1,6 metro completo,

IV - ter compreender experiência no trato com cri-

Art. 22º - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo ou eleição em assembleia geral das cidades do Mato Grosso em nome das regularidades pelo mesmo conselho.

Parágrafo Unico - Caberá ao conselho dos diretores prever a compo-
sição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugna-
ção, registro das candidaturas, processo da escolha, procedimento
para presidente por juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do
município público da comarca.

Art. 24º - O processo de escolha dos membros dos conselhos tutela-
res é exercido efetivo da função de conselheiro constitui-
negrado do conselho.

Seção IV - Do exercício de função e da remu-
nição

Art. 25º - No qualidae de membro escolhido por mandato, os conse-
lhadores não servem funções dos quadros da administração munici-
pal, mas temerariamente fixas pelo conselho dos diretores to-
mando por base os níveis de funcionalismo público conforme seu nu-
mero, que servirão de referência para a presunção de idoneidade

Art. 26º - Perde o mandato o conselheiro que for condenado por
sentença irrecorrível pela prática dolosa de crimes ou contraven-
ções. Perde o mandato a hipótese prevista neste artigo o
conselheiro que dos diretores descreve a posse de conselheiro, des-
go.

Art. 27º - Perde o mandato o conselheiro que for condenado por
sentença irrecorrível pela prática dolosa de crimes ou contraven-
ções. Perde o mandato a hipótese prevista neste artigo o
conselheiro que dos diretores descreve a posse de conselheiro, des-
go.

do possuir imóvel ao primeiro suplente.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

Cont...

Art. 27º - São impedidos de servir ao mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madasta e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 28º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal, os orgãos e organizações a que se refere o Art. 11º se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, ocasião em que elegeram seu primeiro presidente.

Art. 29º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros),

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Salto do Céu -
Mt, em 31 de agosto de 1992.

Agnaldo Puziol
PREFEITO MUNICIPAL